



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188754 - RS (2026/0069348-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES- RS046648
CHRISTIANO DORNELLES RIBEIRO- RS045112
AGRAVADO : BENITEZ E FILHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA- RS049868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188754 - RS(2026/0069348-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
CHRISTIANO DORNELLES RIBEIRO - RS045112
AGRAVADO : BENITEZ E FILHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: indenizatória movida por BENITEZ E FILHO TRANSPORTES LTDA em face de TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Decisão interlocutória: rejeitou a prescrição suscitada.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS EIVADAS DE INOVAÇÃO, CONTENDO FUNDAMENTOS NÃO APRESENTADOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, LIMITADO A APLICAÇÃO DO PRAZO ÂNUO FIXADO PELO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001, PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.229/2021, QUE MODIFICOU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI 10.209/2001. PRAZO ÂNUO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO, POIS NÃO IMPLEMENTADO UM ANO ENTRE A DATA DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (22/10/2021) E A PROPOSITURA DA AÇÃO (18/03/2022). PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (e-STJ fl. 114)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 11, 141, 489, §1º, III e IV, 1.022, I e 1.015, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional e refuta a incidência das Súmulas 7, 83 e 568/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/RS tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de Justiça, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 6/3/2024.

4. Assim, o TJ/RS, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

5. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/RS concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/RS não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Como exposto na decisão agravada, o TJ/RS ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 108-110):

Adianto que o recurso merece ser conhecido apenas em parte, na medida que as razões recursais apresentadas estão eivadas de inovação, ultrapassando os argumentos encaminhados ao juízo de primeiro grau, o que viola o princípio do duplo grau de jurisdição.

[...]

Consoante se observa, na peça de defesa a parte agravante somente arguiu a prescrição com base na aplicação do prazo anual fixado pelo art. 8º da Lei nº 10.209/2001 (incluído pela Lei nº 14.229/2021) e, subsidiariamente, à incidência do prazo trienal disposto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do CPC.

Portanto, limito o conhecimento do recurso a esses fundamentos, não havendo espaço para as demais arguições, pena de supressão de instância.

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

10. Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "se art. 205 do Código Civil é um prazo subsidiário residual que só é utilizado quando inexistir

lei que fixe um prazo menor, e se a indenização do vale-pedágio é de caráter contratual, somente existindo por decorrência de um contrato de transporte rodoviário de cargas de natureza comercial, o prazo aplicável ao caso, desde 2007, é o do art. 18: trata-se de reparação de dano (=indenização) decorrente de transporte rodoviário de cargas, a partir de cláusula penal legal que protege encargo contratual obrigatório" (e-STJ fl. 192) e não colaciona qualquer julgado.

11. No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo TJ/RS está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico"(REsp 2.043.327/RS, DJe de 13/11/2023).

12. Para isso, trouxe os seguintes precedentes: AREsp 2.774.524/MS, Terceira Turma, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.155.696/RS, Quarta Turma, DJEN de 12/2/2026; AgInt no AREsp n. 2.966.477/RS, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.818.906/PR, Quarta Turma, DJEN de 11/11/2025.

13. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

14. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

15. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.754 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0069348-6

Número de Origem:
50048909420228210023 53863510220238217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

CHRISTIANO DORNELLES RIBEIRO - RS045112

AGRAVADO : BENITEZ E FILHO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSMATHIAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

CHRISTIANO DORNELLES RIBEIRO - RS045112

AGRAVADO : BENITEZ E FILHO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026